



9749 NOV-20 '14

Bo CD:  
S

20/11/2014

**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J17**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.judicial@tribunais.org.pt

SUSANA ANTAS VIDEIRA  
Diretora-Geral 327699134

1921/12.3TJLSB  
Exmo(a). Senhor(a)  
Director do Direito Europeu do Ministério da  
Justiça

Av D João II, N° 1.08.01 E, Torre H, Pisos 2/3

1990-097 Lisboa

Processo: 1921/12.3TJLSB	Ação de Processo Sumário	N/Ofício nº: 327699134 Data: 17-11-2014
Autor: O Ministério Público Réu: Nascimento e Ascensão Lda		

**Assunto: Certidão**

Junto se remte a V.Exª certidão da sentença proferida nos autos supra referenciados, com nota do trânsito em julgado, relativamente ao processo supra identificado, para os efeitos da Portaria nº 1093/95, de 6 de Setembro.

Com os melhores cumprimentos,

O/A Oficial de Justiça,

Maria da Conceição Rosa Lopes

*Notas:*

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



**Comarca de Lisboa**

**Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J17**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.judicial@tribunais.org.pt

**CERTIDÃO**

Maria da Conceição Rosa Lopes, Escrivão Adjunto, do Tribunal acima identificado:

**CERTIFICA** que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Ação de Processo Sumário, com o nº 1921/12.3TJLSB, em que são:

**Autor: O Ministerio Publico,**

e

**Réu: Nascimento e Ascensão Lda**, NIF - 501236546, domicílio: Rua Diogo Cão, Nº 36-A Lj., 1000-000 Lisboa

**MAIS CERTIFICA** que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

**CERTIFICA-SE AINDA**, que o mesmo trânsitou em julgado em 1-07-2014.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a ser remetida ao Gabinete do Direito Europeu do Ministério da Justiça, para os efeitos previstos na Portaria nº 1093/95 de 6 de Setembro, conforme me foi ordenado.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Lisboa, 06-11-2014

N/Referência: 327327917

O Oficial de Justiça,

*Maria da Conceição Rosa Lopes*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

**Processo n.º 1921/12.3TJLSB.L1 (Apelação)**

*Tribunal recorrido: Juízos Cíveis de Lisboa (5.º Juízo Cível)*

*Apelante: Ministério Público*

*Apelada: Nascimento & Ascensão, Ld.º*

**Acordam na 1.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa**

*I – RELATÓRIO*

O Ministério Público propôs contra Nascimento & Ascensão, Ld.ª, ação com processo comum, sob a forma sumária, formulando os seguintes pedidos:

1. Declararem-se nulas as cláusulas 2.5, 6.2, 7.3 e 8.3 do contrato de prestação de serviços de manutenção simples de elevadores (documento n.º 2 que junta), celebrados pela ré com os seus clientes, condenando-se a ré a abster-se de se prevalecer delas e de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição;

2. Condenar-se a ré a dar publicidade a tal proibição e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença sugerindo-se que seja feita em anúncio a publicar em dois dos jornais de mais tiragem editados em Lisboa e Porto, durante três dias consecutivos;

3. A Remessa ao Gabinete de Direito Europeu certidão da sentença para os efeitos previstos na lei.

Formulou a pretensão ao abrigo do disposto no artigo 25.º e seguintes do Decreto-Lei Lei nº 446/85, de 25/10 (Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais – RJCCG), invocando, em suma, o seguinte:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

5  
PX

A ré no exercício da sua atividade de prestação de serviços de assistência técnica e montagem de elevadores procede à celebração de contratos de manutenção simples de elevadores.

As cláusulas acima referidas integram os referidos contratos e são previamente elaboradas e apresentadas já impressas aos interessados na celebração dos contratos.

As cláusulas 2.5., 6.2. e 8.3 são nulas por contrárias à boa-fé, visto que consagram cláusulas penais desproporcionais aos danos a ressarcir (*ex vi* artigo 19.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 446/85 de 25/10), porquanto da sua aplicação resultará o pagamento para o aderente da totalidade das prestações correspondentes aos meses do contrato em que este já cessou, sem a contraprestação do serviço pela ré, que, para além disso, também fica beneficiada por receber de um só vez e em antecipação ao que estava previsto.

A cláusula 7.3. também é nula, considerando que, face à duração do contrato de um ano, é manifestamente excessivo a fixação de um período de 90 dias de antecedência para a sua denúncia (*ex vi* do artigo 22.º, n.º 1, alínea a) do mesmo Decreto-Lei n.º 446/85).

Contestou a ré, reconhecendo a elaboração prévia das cláusulas sindicadas, utilizadas no relacionamento com os seus clientes; excecionou, alegando que são objeto de negociação com os mesmos, concluindo pela não aplicabilidade do Decreto-Lei n.º 446/85.

No mais, impugnou a pretensão do autor, negando a existência de desproporcionalidade relativamente às cláusulas que fixam indemnizações e defendendo que a cláusula que fixa o prazo de denúncia não é excessiva, concluindo pela improcedência da ação.

O autor foi convidado a concretizar a alegada desproporcionalidade dos valores indemnizatórios, ao que acedeu, mantendo a sua posição.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

4  
↗

Autor e ré juntaram aos autos documentos e arrolaram outros meios de prova.  
Procedeu-se à realização da audiência de discussão e julgamento.  
Foi proferida sentença que julgou a ação totalmente improcedente.  
Inconformado, apelou o Ministério Público formulando as conclusões de recurso que *infra se transcrevem*.

Não foram apresentadas contra-alegações.

*Conclusões da apelação:*

I- O MM. Juiz a quo limitou-se a concluir de forma genérica e sem fundamentação de que não foi feita prova de que as cláusulas enunciadas na acção inibitória intentada pelo Ministério Público sejam abusivas.

II- A sentença recorrida refere que será no interior do regulamento contratual em abstracto, que se fará a ponderação dos interesses em confronto, mas tal ponderação foi completamente omitida.

III- Não é suficiente que as testemunhas da Ré declararem que é usual o recurso às cláusulas no ramo de actividade de prestação de serviços para se concluir que as mesmas não são nulas.

IV- Não devia ter sido dado como provado que a fixação das cláusulas mencionadas, que impõem que o aderente fique onerado com o pagamento de todas as prestações até à data do termo do contrato, decorra do facto de a Ré ter gastos significativos com a aquisição de peças que terá que ter em stock.

V- As cláusulas 2.5, 6.2 e 8.3 proporcionam à Ré a obtenção da totalidade das prestações, como se o contrato tivesse sido integralmente cumprido, com a vantagem adicional de receber as prestações, com antecipação, face aos vencimentos mensais contratados, sem prestar qualquer serviço.

VI- Não resulta do clausulado a existência de qualquer benefício/contrapartida para o cliente.

VII- Não foi efectivamente provado que exista um investimento prévio específico e elevado da parte da Ré que justifique o pagamento das prestações como se o contrato estivesse em vigor.

VIII- Relativamente às três cláusulas ora referidas está em causa a fixação de cláusulas penais (Art. 810º nº 1 do Código Civil), nulas e proibidas, quer por violação do disposto no artigo 19º c) do RJCCG, quer por violação do princípio da boa fé consagrado nos Arts. 15º e 16º do mesmo regime,



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

por criarem um desequilíbrio em detrimento do consumidor/aderente, violando, por isso, o Princípio da boa fé.

IX- Aliás, a cláusula 6.2 é uma cláusula puramente compulsória, acrescentando à indemnização, visando o mero constrangimento ao cumprimento da obrigação, independentemente da existência ou não de danos, sendo nula face ao disposto nos Arts. 15º e 16º do RJCCG.

X- As empresas do sector económico da Ré têm por definição múltiplos clientes, não estando em causa um contrato de exclusividade contratual com o aderente que justifique as cláusulas que imponham o pagamento das prestações até ao termo do contrato nos termos clausulados.

XI- Os valores apresentados pela Ré são a prova de que a sua actividade não implica investimentos elevados que teriam que reflectir-se no custo do serviço.

XII- Os preços praticados pela Ré reflectem o custo de funcionamento da empresa.

XIII- Prestando a Ré serviços para vários clientes, tais stocks não se destinam apenas a um cliente, mas a um conjunto deles.

XIV- De outro modo, o próprio contrato teria que assegurar a existência de stocks de peças.

XV- A fixação de um pagamento em função do montante equivalente ao número de prestações que faltariam para o termos do contrato descarta o período de utilização efectivo do serviço, que poderá ser muito reduzido, o facto de poder nem ser necessário alguma reparação, nem o uso de peças em stock.

XVI- Outro sinal do desequilíbrio das cláusulas a que recorre a Ré em detrimento do consumidor/aderente é ausência de qualquer cláusula indemnizatória por parte da Ré em caso de incumprimento contratual da sua parte, de cumprimento defeituoso ou de atraso no cumprimento.

XVII- A Ré tem sempre ao seu dispor mecanismos legais que colmatam a ocorrência de prejuízos adicionais e que asseguram o retorno financeiro despendido, designadamente a reclamação de valores em dívida e respectivos juros de mora, da suspensão dos seus serviços, do pagamento adiantado de duas ou três prestações, podendo ter lançado mão de tais mecanismos.

XVIII- O objectivo da Ré é obter um ganho superior ao que ganharia com o cumprimento pontual dos contratos, mas não prestará qualquer serviço, com manifesto enriquecimento sem causa.

XIX- Quanto à cláusula 7.3, o prazo de 90 dias para a denúncia antecipada do contrato é abusivo na medida em que está em causa um contrato cujo prazo é curto, não existindo uma relação de exclusividade de prestação de serviços entre o proponente e o aderente que justifique tal prazo de denúncia.

XX- O dano potenciado para a Ré teria que resultar do clausulado uma vez que, como resulta do próprio regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, a apreciação a fazer tem que ser endógena e não exógena face à especificidade da acção inibitória.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

AX  
G/

XXI- A apreciação das cláusulas ao abrigo dos Arts. 15º, 16º e 19º, al. c) e 22º, al. a) do RJCCG constitui realidade contrária à do Art. 812º, nº 1 do Código Civil, por ser feita ex ante e em abstracto ao momento em que são estipuladas.

XXII- Tendo sido intentada uma acção inibitória, é especificidade da mesma fiscalização em abstracto das cláusulas deste tipo de contractos de adesão, que se encontra a montante de qualquer celebração em concreto de um contrato com base naquele formulário, tal como resulta do disposto no Art. 25º do RJCCG.

XXIII- A compatibilidade da cláusula com a boa-fé pressupõe que esta incida directamente sobre as estipulações que determinam o conteúdo contratual e não das circunstâncias especiais da relação em que a cláusula é invocada.

XXIV- Assim sendo, a ponderação de interesses do cliente e da proponente é levada a cabo de forma puramente objectiva, colocando em confronto a cláusula pré-disposta com um modelo normativo de uma justa composição de interesses.

XXV- A obrigatoriedade do cliente suportar os custos correspondentes às mensalidades de um serviço, sem que tal serviço lhe seja efectivamente prestado, integra uma situação de especial risco e de potencial danosidade que merece a tutela da boa fé e determina a nulidade das cláusulas acima transcritas.

XXVI- As cláusulas penais devem ser proibidas por contenderem com o disposto no aludido Art. 19º, al. c), do RJCCG, não apenas quando exista uma desproporção flagrante ou gritante.

XXVII- Basta que as indemnizações fixadas antecipadamente sejam superiores aos danos que, provavelmente, em face das circunstâncias típicas e segundo o normal e usual decurso das coisas, os predisponentes venham a sofrer.

XXVIII- Não resultando dos enunciados contratuais que vantagens comerciais seriam pela Ré concedidas aos clientes para justificar o pagamento de prestações num contrato que já não está em vigor, não podia o Tribunal deixar de as julgar nulas tais cláusulas penais com fundamento de que não constituem exigências injustificáveis para o aderente.

XXIX- A cláusula relativa ao prazo da denúncia do contrato deve igualmente ser proibida por contrariar o disposto no Art. 22º, al. a), do RJCCG uma vez que não existe uma relação de exclusividade de prestação de serviços entre o proponente e o aderente que justifique tal prazo de denúncia.

XXX- Em função da potencial danosidade das cláusulas- que determina a sua fiscalização abstracta - temos a previsão do artigo 30º nº 2 da LCCG que determina a possibilidade de a sentença condenar o vencido a dar publicidade à condenação, o que normalmente se faz através da publicação de anúncio em jornais.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

XXXI- Alerta-se, deste modo, a comunidade em geral de que aquelas cláusulas normalmente constantes daquele formulário foram julgadas nulas.

XXXII- Ao não declarar nulas todas as cláusulas ora postas em causa nos autos conforme peticionado, o Mmº Juiz a quo violou o disposto nos Arts. 15º, 16º, 19º c) e 22º, al. a) do RJCCG.

Termos em que, deve a sentença recorrida ser revogada e substituída por outra que declare a nulidade das referidas cláusulas 2.5, 6.2, 8.3 e 7.3 das condições gerais do “Contrato de Prestação de Serviços Manutenção Simples Assistência e Conservação de Elevadores” utilizado pela Ré Nascimento e Ascensão Lda., nos termos dos Arts. 15º, 16º, 19º c) e 22º, al. a) do DL 446/85 de 25.10 (RJCCG), condenando ainda a Ré, em consequência, nos pedidos 2 e 3 da P. I.

### *II- FUNDAMENTAÇÃO*

#### *A- Objeto do Recurso*

Considerando as conclusões das alegações, as quais delimitam o objeto do recurso sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso, importa decidir se devem ser consideradas nulas as cláusulas incluídas no objeto do recurso.

#### *B- De Facto*

A 1.ª instância deu como provada a seguinte matéria de facto:

A) A Ré é uma sociedade por quotas, NIPC nº 501236546, com o capital social de €5.000,00, que tem por objecto a actividade de «Assistência técnica e montagem de elevadores». (*alínea A) dos Factos Assentes*)

B) No exercício de tal actividade, a Ré celebra contratos de prestação de serviços de manutenção de elevadores. (*alínea B) dos Factos Assentes*)

C) Para os casos em que o interessado não tem interesse em contratualizar artigo por artigo, as cláusulas que irão regular o contrato a celebrar, a Ré disponibiliza-lhe um impresso com teor análogo ao junto à petição inicial como doc. 2, fls. 11/14 onde constam as condições contratuais relativas ao contrato, estando em branco espaços relativos à morada, ao número de elevadores, preço, duração do contrato, data e assinaturas. (*alínea C) dos Factos Assentes*)

D) Nos casos indicados em C), as cláusulas foram pela Ré previamente elaboradas e já impressas, quando apresentadas aos interessados na celebração do contrato. (*alínea D) dos Factos Assentes*)

E) No impresso provado em C)/D), estabelece-se, designadamente:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- «Cláusula 2.5.: A N.º.A. não se responsabiliza pelo funcionamento dos elevadores quando verificar que estranhos intervieram na resolução de avarias ou reparação de equipamento. Sempre que tal se verifique a N.º.A. poderá cancelar de imediato as suas responsabilidades contratuais, ficando o(s) Proprietário(s) obrigado(s) ao pagamento da totalidade das prestações de preço previstas até final do prazo contratado».

- «Cláusula 6.2.: Independentemente do direito à indemnização por mora estipulado na cláusula 6.1., sempre que haja incumprimento do presente contrato por parte do(s) Proprietário(s) ou seu representante, e nomeadamente quando se verifique mora no pagamento de quaisquer quantias devidas a N.º.A. por mais de 30 dias, poderá esta resolver o presente contrato, sendo-lhe devida uma indemnização por danos no valor da totalidade das prestações do preço previstas até ao termo do prazo contratado.»

- «Cláusula 7.1.: O presente contrato tem a duração de um ano, iniciando-se em 0/ DATA ...».

- «Cláusula 7.3.: O presente contrato considera-se tacitamente prorrogado pelo período estabelecido no ponto 7.1, desde que não seja denunciado por qualquer dos contratantes com, pelo menos, noventa dias de antecedência do termo do prazo que então estiver em curso, através de carta registada».

- «Cláusula 8.3.: No caso de o(s) antigo(s) Proprietário(s) ou seu representante denunciarem o presente contrato por ter sido efectuada transmissão da propriedade do edifício em que se encontram instalados os elevadores, sem que se tenha verificado a cessão da sua posição contratual, terá a N.º.A. direito a uma indemnização por danos, que será imediatamente facturada, no valor da totalidade das prestações do preço previstas até ao termo do prazo contratado.»  
(alínea E) dos Factos Assentes)

F) A Ré apresenta o impresso como se prova em C) a E), em todos os casos em que alguém mostra interesse em contratar consigo. (resposta ao artigo 2. da Base Instrutória)

G) Quando a R. apresenta a quem com ela quer contratar, o impresso com teor análogo ao junto à petição inicial como doc. 2, fls. 11/14, fá-lo a título de proposta de clausulado - designadamente quanto ao prazo - podendo a contraparte sugerir alterações e, aceitando-as a R., derogando-se as redacções iniciais, passando-se a aplicar as novas redacções nas relações entre as partes. (resposta ao artigo 3. da Base Instrutória)

H) O serviço de manutenção de elevadores tem como finalidade primeira a segurança do transporte de pessoas. (alínea F) dos Factos Assentes)

I) Os elevadores são aparelhos cuja tecnologia impõe uma manutenção com padrões de elevada qualidade e fiabilidade, e para cuja prontidão de assistência imediata, se exige às empresas prestadoras, investimento específico em disponibilidade de pessoal e de material em stock. (resposta ao artigo 6. da Base Instrutória)

J) O que impõe também aos prestadores do serviço de manutenção como a Ré, durante a vigência do contrato, provisões de peças por longo prazo. (resposta ao artigo 7. da Base Instrutória)

L) E esse investimento da Ré, tem a medida correspondente à sua expectativa na manutenção dos contratos pelo período acordado entre os celebrantes, com vista à satisfação do cliente durante esse



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

período e à obtenção do lucro previamente definido, calculado e esperado. *(resposta ao artigo 8. da Base Instrutória)*

M) No âmbito da actividade de manutenção de elevadores (em Portugal), os valores médios das prestações, por elevador, variam entre € 120,00 e 150,00 por trimestre. *(resposta aos artigos 4. e 5. da Base Instrutória)*

N) Um prazo de denúncia para renovação do contrato de manutenção de elevadores até 30 dias, não frustra a oposição do Cliente da Ré. *(alínea G) dos Fados Assentes)*

O) O prazo de 90 dias para denúncia visando a não renovação de contrato, é o usual no comércio da manutenção de elevadores, para contratos com uma duração inicial (e período de renovação) de 1-2 anos. *(resposta ao artigo 9. da Base Instrutória)*

### III- DO CONHECIMENTO DO RECURSO

Previamente à análise do objeto do recurso, e considerando o referido nas conclusões recursórias III e IV, importa esclarecer que não tendo o recorrente impugnado a decisão da matéria de factos obedecendo aos ónus previstos no artigo 640.º do atual CPC, em vigor à data da interposição do recurso (que corresponde ao anterior artigo 685.º-B, do CPC, na redação decorrente do Decreto-Lei n.º 3303/2007, de 24/08), a matéria de facto a atender é a que consta da sentença, sem prejuízo do que *infra* se referirá.

No que concerne à apreciação do objeto do recurso, está em apreciação a invocada nulidade das cláusulas contratuais gerais 2.5., 6.2., 7.3. e 8.3. insertas no contrato tipo junto aos autos, intitulado contrato de prestação de serviços de manutenção simples, que vem celebrando com os seus clientes.

O regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25/10 (e alterações subsequentes) visa a proteção de todos quantos contratam com o utilizador de cláusulas contratuais gerais, bem como com o utilizador de cláusulas individualizadas, pré-elaboradas sem negociação individual, ou seja, cujo conteúdo o destinatário não pode influenciar (artigo 1.º, n.º 1 e 2).



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

O diploma estabelece limites à liberdade contratual por reconhecer que, a fixação unilateral de cláusulas contratuais gerais pode levar a estipulações abusivas, no interesse exclusivo do proponente, com desrespeito pelo interesse do aderente, determinando, assim, um indesejável desequilíbrio contratual dos interesses em jogo.

Perante tal situação, o diploma criou normas de controlo do conteúdo das cláusulas contratuais gerais, estabelecendo, desde logo, um princípio geral de controlo, declarando serem proibidas as cláusulas contrárias à boa-fé (artigos 15.º e 16.º), e, de seguida, concretizando, a título exemplificativo, enumerou as situações que entendeu corresponderem a cláusulas proibidas, sendo tal proibição absoluta em duas delas (artigos 18.º e 21.º) e relativa, em relação às outras duas (artigos 19.º e 22.º).

Processualmente, o mencionado controlo assume duas formas: uma incidental, efetuado no âmbito das ações intentadas entre as partes que celebram o contrato onde foram utilizadas cláusulas contratuais gerais; outra através da ação inibitória (artigos 25.º a 32.º), que visa um controlo abstrato, independentemente dessas cláusulas já terem sido incluídas em contratos singulares, tendo como finalidade retirar do tráfico jurídico a sua utilização.

Para a instauração da ação inibitória, a lei concedeu legitimidade, entre outros, ao Ministério Público, visando-se com a mesma obter a condenação do réu a abster-se do uso de cláusulas contratuais gerais (artigos 25.º e 26.º).

A ação inibitória assume a feição de declaração negativa, incumbindo ao réu o ónus probatório dos factos constitutivos do direito que se arroga (artigo 343.º, n.º 1, do Código Civil).

No caso em apreciação, estamos perante uma ação inibitória instaurada pelo Ministério Público, visando-se com a mesma que a ré seja impedida de utilizar as cláusulas 2.5., 6.2., 7.3. e 8.3., relativamente às quais se pede sejam declaradas nulas, em futuros contratos e independentemente das mesmas terem sido até então integradas



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A

em concretos contratos já celebrados, tenham sido ou não objeto de concreta negociação, modificação ou acionamento.

Vejamos.

1. Começando a análise pelas cláusulas 2.5., 6.2. e 8.3., cujo teor é o seguinte:

*«Cláusula 2.5.: A N.&.A. não se responsabiliza pelo funcionamento dos elevadores quando verificar que estranhos intervieram na resolução de avarias ou reparação de equipamento. Sempre que tal se verifique a N.&.A. poderá cancelar de imediato as suas responsabilidades contratuais, ficando o(s) Proprietário(s) obrigado(s) ao pagamento da totalidade das prestações de preço previstas até final do prazo contratado.»*

*«Cláusula 6.2.: Independentemente do direito à indemnização por mora estipulado na cláusula 6.1., sempre que haja incumprimento do presente contrato por parte do(s) Proprietário(s) ou seu representante, e nomeadamente quando se verifique mora no pagamento de quaisquer quantias devidas a N.&.A. por mais de 30 dias, poderá esta resolver o presente contrato, sendo-lhe devida uma indemnização por danos no valor da totalidade das prestações do preço previstas até ao termo do prazo contratado.»*

*«Cláusula 8.3.: No caso de o(s) antigo(s) Proprietário(s) ou seu representante denunciarem o presente contrato por ter sido efectuada transmissão de propriedade do edifício em que se encontram instalados os elevadores, sem que se tenha verificado a cessão da sua posição contratual, terá a N.&.A. direito a uma indemnização por danos, que será imediatamente facturada, no valor da totalidade das prestações do preço previstas até ao termo do prazo contratado.»*

Da sua leitura resulta que é conferido à ora ré, enquanto prestadora de serviços de manutenção de elevadores, e no âmbito do respetivo contrato que celebra com os seus clientes, o direito de ser ressarcida pela totalidade das prestações de preço previstas até final do prazo do contrato (que tem a duração inicial de um ano, tacitamente prorrogado por igual período- cfr. cláusula 7.1. e 7.2.), caso venha a resolver o contrato com fundamento na intervenção de estranhos na resolução de resolução de avarias ou reparação de equipamento – cláusula 2.5. -, ou com fundamento na mora do devedor superior a 30 dias – cláusula 6.2. -, ou, ainda, se os proprietários ou seus representantes denunciarem o



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

12

AX

contrato por terem transmitido a propriedade do edifício em que se encontrem instalados os elevadores, sem que tenham assegurado a cessão da sua posição contratual para os adquirentes – cláusula 8.3.

Resulta, pois, destas três cláusulas que em caso de cessação do contrato por facto imputável ao devedor, o credor, ora ré, tem assegurado o direito ao recebimento integral das prestações vincendas até ao final do prazo do contrato em curso.

O Ministério Público defende que tais cláusulas são nulas por violarem o disposto nos artigos 15.º, 16.º e 19.º, alínea c) do Decreto-Lei n.º 446/85.

O tribunal recorrido assim não entendeu.

Considerou que as sobreditas cláusulas têm na sua previsão incumprimento contratual do aderente/cliente, configurando-se como cláusulas penais, mas não vislumbrou nas mesmas desproporcionalidade sensível (apelando aqui ao disposto no artigo 812.º do Código Civil) entre os danos a ressarcir e a estatuição das mesmas.

Na apreciação que fazemos das referidas cláusulas e do regime legal aplicável, adiantamos, desde já, que não se pode corroborar o decidido, afigurando-se totalmente pertinente a alegação recursória do recorrente.

Concretizando, dir-se-á o seguinte:

No que concerne às cláusulas relativamente proibidas, o artigo 19.º, alínea c) do Decreto-Lei n.º 446/85 estipula do seguinte modo:

*“São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado (...), as cláusulas contratuais gerais que:*

*(...)*

*c) Consagram cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir.”*

O preceito tem, pois, como pressuposto a aposição de cláusulas penais, que admite, mas sujeitas ao critério da proporcionalidade e da adequação, e tendo sempre em vista o



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

contrato-padronizado em que se inserem. Daí resulta que a proporcionalidade terá sempre de ser ponderada à luz do critério geral da boa-fé, conforme prescrito nos artigos 15.º e 16.º.

A boa-fé é chamada à colação neste domínio como um referencial que limita o conteúdo admissível das cláusulas contratuais gerais, incidindo sobre a própria estipulação contratual, tendo em conta a aplicação das referidas cláusulas em abstrato não do uso que em concreto seja feita pelo utilizador. A boa-fé funciona, assim, neste domínio como um limite de validade a respeitar, em função da tutela dos interesses dos aderentes.

A boa-fé opõe-se, assim, a uma conformação desmesuradamente desequilibrada dos interesses em confronto. A ponderação desses interesses deve ser levada a cabo de forma *"puramente objetiva, colocando em confronto a cláusula pré-disposta com um modelo normativo de justa composição de interesses, que dá a medida da extensão e do significado do desvio"*<sup>1</sup>, tendo sempre como referencial o regime legal estabelecido para o tipo contratual em causa.

Por sua vez, a cláusula penal, prevista nos artigos 810.º e 811.º do Código Civil, é definida doutrinariamente como a estipulação negocial segundo a qual o devedor, se não cumprir a obrigação ou a não cumprir exatamente nos termos devidos, *maxime* no tempo fixado, será obrigado, a título de indemnização sancionatória, ao pagamento ao credor de ~~uma quantia pecuniária.~~

Não tem apenas uma função indemnizatória/ressarcitória/compensatória (fixação a *forfait* da medida do ressarcimento dos prejuízos causados pelo incumprimento de uma das partes à outra, dispensando o credor da prova do prejuízo), mas também uma

<sup>1</sup> Ac. RP, de 23/09/2010, p. 2206/09, em [www.pgdlisboa.pt](http://www.pgdlisboa.pt).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

14

Ax

compulsória/coercitiva/cominatória (meio de pressão tendente ao cumprimento do credor por via da fixação de um montante da pena relativamente elevado em relação ao dano efetivo, apresentando maior onerosidade face à realização da prestação originária).

Atenta a função das cláusulas penais, a sua utilização em contratos que utilizam cláusulas contratuais gerais, considerando as suas características (pré-elaboração, rigidez ou inalterabilidade negocial e generalidade) potencia gravames injustificáveis por via de fixação de montantes excessivos. Daí que a norma acima transcrita sujeite a validade da cláusula a um critério de proporcionalidade, que deve ser enquadrado à luz do aludido princípio da boa-fé enunciado no artigo 15.º e concretizado de forma exemplificativa no artigo seguinte.

O princípio da proporcionalidade impõe uma relação equilibrada (não se exigindo uma desproporção manifestamente excessiva ou flagrante<sup>2</sup>) entre o montante dos danos a ressarcir e a pena previamente fixado por via da cláusula penal, aferição que tem de ser com base no quadro negocial padronizado, apelando a critérios objetivos, guiados por cálculo de probabilidade e de valores médios usuais.

A aferição da proporcionalidade não emerge da ponderação de interesses individuais dos intervenientes, mas sim da ponderação dos interesses típicos do círculo de pessoas normalmente implicadas no negócio da espécie em consideração, sendo que na ação inibitória o controlo das cláusulas é, por natureza, um controlo de conformação, não um controlo de exercício, estando em causa o controlo da cláusula enquanto tal e, conseqüentemente, não os direitos que o utilizador pode fazer no caso singular com base na cláusula controvertida, mas antes aqueles que ele pode fazer valer segundo o conteúdo objetivo da mesma.<sup>3</sup>

<sup>2</sup> Neste sentido, cfr. Acs. RL, de 16/01/2007, proc. 8518/2006-1 e de 27/11.2007, proc. 5424/2007-1, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>3</sup> Cfr. ALMENO SÁ, "Cláusulas Contratuais Gerais e Directivas sobre Cláusulas Abusivas", Almedina, 2005, 2.ª ed., p. 269.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

15  
P2

Por outro lado, caso se verifique a desproporcionalidade proibida pela norma, a cláusula não fica sujeita a redução, mecanismo que resultaria da aplicação do artigo 812.º do Código Civil, mas sim à nulidade da mesma, por assim o determinar o disposto no aludido artigo 18.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 446/85.

No caso em apreciação, da leitura integral do contrato tipo junto a fls. 13 a 16, resulta que no mesmo nada se prevê em relação às consequências da mora ou incumprimento do contrato imputáveis à prestadora de serviços, ora ré, e ao invés, estão previstas, através da referidas cláusulas penais, as consequências do retardamento ou do incumprimento em relação aos aderentes/clientes da ré.

As cláusulas 2.5., 6.2. e 8.3., regulam efetivamente os casos de incumprimento do contrato determinante da sua cessação, estipulando um direito de indemnização correspondente ao pagamento total das prestações vincendas, a favor da prestadora de serviços, exatamente nos mesmos termos que decorreria do cumprimento integral do contrato, embora esta fique eximida da correspondente prestação de serviços naquele período.

Sendo assim, o que se verifica é que os efeitos do incumprimento para o predisponente e para o aderente/cliente não se encontram sujeitas a critérios semelhantes, gerando, conseqüentemente, indemnizações totalmente diversas, mais desfavoráveis aos aderentes.

Assim, para o aderente/cliente resultará da aplicação do regime geral, e por estar em causa um contrato de execução continuada, a resolução do contrato funcionará como uma denúncia, ou seja, impede a continuação do contrato para futuro, cessando as prestações das duas partes, com direito à indemnização pelo chamado dano de confiança (interesse contratual negativo<sup>4</sup>) de acordo com os critérios previstos nos artigos

<sup>4</sup> Na indemnização pelo interesse contratual negativo ou de confiança o credor que opta pela resolução do contrato tem direito a ser indemnizado pelos danos negativos, ou seja, os que não teria sofrido se não tivesse



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

562.º e seguintes do Código Civil (artigos 432.º, 433.º, 434.º, n.º 2, 801.º, n.º 2 e 802.º, n.º 1, do Código Civil).

Já para a predisponente, por força do teor daquelas cláusulas, não obstante resolver o contrato e liberar-se da sua contraprestação futura, é-lhe conferido o direito de indemnização como se pretendesse realizar a prestação, recebendo uma indemnização pelos danos positivos ou de cumprimento (interesse contratual positivo<sup>5</sup>), tendencialmente mais amplo e abrangente do que aquele que resulta das regras gerais aplicáveis em sede de resolução do contrato, liberando, ainda, o predisponente do ónus de prova dos danos sofridos.

O risco associado à celebração do contrato, relacionado com o incumprimento do aderente, fica totalmente coberto, ou seja, a margem de lucro prevista é atingida na sua totalidade e ainda excede a previsão inicial decorrente da não existência de custos associados à não realização da contraprestação do predisponente até ao termo do contrato.

Ora, invoca a ora recorrida na sua contestação para justificar a proporcionalidade das cláusulas que este tipo de contratos exige um investimento prévio específico e elevado, mormente com stock de peças, o que justifica o pagamento das prestações como se o contrato fosse cumprido até final.

Sucede que competia à ré, ora recorrida, provar essa factualidade, conforme acima se assinalou.

---

celebrado o contrato, pois, sendo a resolução equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade dos negócios jurídicos, tendo efeito retroativo, as partes devem ficar na situação em que estariam se não tivessem celebrado o contrato.

<sup>5</sup> A indemnização pelo interesse contratual positivo visa colocar o lesado na situação patrimonial que teria caso o contrato tivesse sido cumprido. A indemnização pelo interesse contratual positivo cumulada com a resolução do contrato, tem vindo a ser admitida na nossa jurisprudência de forma parcimoniosa e em casos contados. Cfr., exemplificativamente, Ac. STJ, de 12.02.2009, proc. 08B4052; Ac. STJ, de 21.10.10, proc.1285/07.7TJVN.F.P1.S1; Ac. STJ, de 15.12.2011, proc. 1807/08.6TVLSB.L1.P1; Ac. STJ, de 24.01.2012, proc. 343/04.4TBMT.J.P1.S1, todos em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Os factos provados sob as alíneas H), I) e E) demonstram que nesse ramo de negócio as entidades que prestam assistência a elevadores têm de fazer investimento específico na aquisição de materiais, na disponibilização de pessoas que prontamente prestem o serviço, mormente em situações de avarias que exigem uma intervenção imediata e urgente (por exemplo, desencarceramento de pessoas), na manutenção de peças em stock, etc.

O clausulado do contrato quando estabelece as obrigações da proponente (cláusula 1, sendo que na cláusula 2 se estabelecem-se as situações não abrangidas por essas obrigações) revela precisamente que a prestadora de serviços se obriga ao cumprimento de obrigações que exigem recursos materiais, técnicos e humanos adequados e suficientes ao integral cumprimento do contrato, que podem implicar significativo investimento.

Veja-se, por exemplo, que a prestadora assume obrigações cobertas por um seguro de responsabilidade civil até ao montante de €1.200.000,00 devidas por danos provocados nos utentes/clientes causadas, direta ou indiretamente, por deficiente conservação ou funcionamento dos elevadores, o que implica o pagamento do correspondente prémio de seguro pela transferência da assunção do risco.

Porém, esses custos associados à exploração daquele ramo de negócio reportam-se a uma carteira de clientes, já que a prestadora de serviços não presta em exclusivo serviços apenas a um cliente. Estão em causa, até pelo carácter massivo deste tipo de contratação, a celebração de uma pluralidade de contratos, ou seja, a predisponente presta serviços a uma pluralidade de clientes/aderentes. A gestão do seu negócio é feita em função da sua carteira de clientes e não apenas em função de um só cliente.

Por conseguinte, os custos de exploração têm de levar em conta o universo contratual em que a atividade se desenvolve e terão seguramente de ser vertidos nos preços praticados (calculados também em função da álea do negócio onde se incluem as vicissitudes de um eventual incumprimento do contrato por parte do cliente) e não



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

18

17

necessariamente nas indemnizações calculadas à cabeça com base em cláusulas penais indemnizatórias e compulsórias que criem assimetrias excessivas nas obrigações das partes contratantes em caso de incumprimento contratual.

A desproporcionalidade das cláusulas em apreço não resulta do facto de fixarem indemnizações antecipadamente por recurso ao mecanismo da cláusula penal, permitida de resto pelo artigo 19.º, alínea c), que, aliás, tem a vantagem de eliminar futuros diferendos quanto à determinação desse montante (o que se afigura benéfico para as duas partes), mas antes por criarem para o predisponente uma posição vantajosa que não se enquadra na regulação normal e típica do contrato em causa, mormente quanto às consequências do incumprimento contratual pressuposto nas mesmas.

É que correspondendo a indemnização ao valor total das prestações devidas até final do contrato, existem gastos associados à contraprestação da predisponente que nunca serão realizados (por exemplo, custos com as ações inspetivas e de reparação que implicam utilização de mão de obra e de material que pode ser alocado ao cumprimento de outros contratos).

Por outro lado, funcionando as referidas cláusulas ao longo da execução do contrato, caso a resolução se verifique numa fase inicial da execução do mesmo, é perceptível que, independentemente dos valores cobrados (cfr. os valores que foram dados como provados na alínea N) dos factos provados) serem mais ou menos elevados, a indemnização a pagar pelo cliente será sempre desproporcionada em relação à contraprestação da proponente, já que este se libera totalmente da mesma.

Ora a aludida vantagem da predisponente gera uma desproporção sensível relativamente aos interesses em confronto, que deve ser arredada em face de juízos de razoabilidade e das regras da boa-fé contratual, já que delas resulta, em abstrato e previsivelmente, uma desequilibrada repartição de direitos e deveres entre as partes, sem que haja motivo justificável e atendível.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

15  
PX

Por conseguinte, e contrariamente ao entendimento vertido na sentença recorrida, as cláusulas em apreço (2.5., 6.2. e 8.3.) são relativamente proibidas, nos termos conjugados dos artigos 15.º, 16.º e 19.º, alínea c) do Decreto-Lei n.º 446/85, porque desproporcionadas, importando a sua nulidade (artigo 286.º do Código Civil), conforme disposto no artigo 12.º do mencionado diploma.<sup>6</sup>

1. Analisemos, agora, a cláusula 7.3., cujo teor é o seguinte:

*«Cláusula 7.3.: O presente contrato considera-se tacitamente prorrogado pelo período estabelecido no ponto 7.1 [um ano], desde que não seja denunciado por qualquer dos contratantes com, pelo menos, noventa dias de antecedência do termo do prazo que então estiver em curso, através de carta registada».*

O pedido de sindicabilidade da cláusula centra-se no prazo de denúncia.

Alega o autor, ora recorrente, que se trata de um prazo excessivo, sendo por isso nula, por aplicação do artigo 22.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 446/85.

Na sentença recorrida considerou-se de modo diferente, reiterando o já argumentado quanto às outras três cláusulas, e apelando ainda ao que consta das alíneas N) e O) dos factos provados.

Também aqui não se pode subscrever o decidido.

O artigo 22.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 446/85, no que ora releva, prescreve do seguinte modo:

*"1- São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que:*

*(...)*

*a) Prevejam prazos excessivos (...) para a sua denúncia."*

<sup>6</sup> Neste mesmo sentido, veja-se Ac. RL, de 01/03/2012, p. 26396/09.0TBSNT.L1-6, em [www.dgjs.pt](http://www.dgjs.pt) que declarou proibida uma cláusula contratual geral inserta num contrato de manutenção de elevadores, que previa que, em caso de denúncia antecipada pelo cliente, a predisponente teria direito a uma indemnização pelo valor da totalidade das prestações previstas até ao termo do prazo contratado.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Vejamos.

Em primeiro lugar, importa afastar dos factos provados a matéria inserta na alínea N).

Na verdade, dar-se como assente que um determinado prazo de denúncia (seja ele qual for, sendo que no caso se reporta a 30 dias) para renovação de um contrato de manutenção, não frustra a posição do cliente da ré, corresponde a um juízo totalmente conclusivo, não factual, que não deve ser atendido pelo tribunal.<sup>7</sup>

Assim sendo, dá-se como não escrito o referido teor da alínea N) dos factos provados (artigo 664.º, n.º 4, do CPC anterior e em vigor à data da prolação da base instrutória e da elaboração da sentença, que embora não tenha correspondência no atual CPC, não eliminou tal princípio da ordem jurídica processual, na medida em que os tribunais continuam a ter de diferenciar, na decisão, o que é facto e o que não é – cfr. artigos 607.º, n.ºs 3 e 4, 640.º, 662.º, 674.º, n.º 3 e 682.º, n.º 3 do CPC 2013).

Em segundo lugar, há que analisar a questão emitindo sobre a mesma um juízo valorativo global e objetivo, considerando o quadro negocial padronizado, sem descurar o contexto específico deste tipo de contrato tendo em conta a atividade da proponente, o ramo e setor de atividade.

O prazo de denúncia aposto num contrato, sobretudo nos contratos de prestações de serviços, como é o caso do contrato-tipo em referência nos autos, visa acautelar a legítima expectativa da contraparte numa certa estabilidade do contrato, o que determina que a denúncia seja feita com um pré-aviso razoável, o que de resto é também uma decorrência do princípio da boa-fé negocial.

Por outro lado, a razoabilidade ou adequação do prazo de denúncia também evita que a parte a quem é dirigida não fique desprotegida ou fragilizada por período

---

<sup>7</sup> Raciocínio que não fica afastado pelo facto de não ter sido impugnada a alegação da parte com esse conteúdo, uma vez que o ónus de impugnação reporta-se apenas a *factos* (artigo 490.º do anterior CPC com correspondência no artigo 574.º do atual CPC).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

21  
/

AX

demasiado excessivo, durante o qual o contrato ainda se encontra em execução, apesar de uma das partes já ter relevado desinteresse na continuação da relação contratual.

Por conseguinte, o estabelecimento de um prazo razoável, não excessivo, satisfaz os interesses das duas partes de uma forma equilibrada.

A excessividade do prazo tende a ter como parâmetro de comparação o da duração do contrato.

Em contratos de curta duração (um ano ou inferior a um ano) é por demais evidente que um prazo de denúncia de noventa dias se afigura clamorosamente excessivo por absorver uma parte significativa da duração do contrato e por colocar o aderente durante um período substancial do cumprimento do contrato numa situação potencialmente de menor proteção e fragilização contratual.

De qualquer modo, independentemente do concreto prazo de duração do contrato, o que releva na ponderação da existência ou não de excessividade do prazo de denúncia, é saber se um determinado prazo é objetivamente adequado a salvaguardar os interesses das duas partes, numa fase *sensível* do cumprimento do contrato subsequente à anunciada vontade de uma das partes se desvincular.

Noventa dias de prazo de denúncia correspondem a um período longo, pelo que é manifestamente excessivo e cria um desequilíbrio contratual nitidamente em desfavor do aderente que denuncia o contrato, pelo que a cláusula não é permitida, por ser nula.

O facto dado como provado na alínea o) dos factos provados – carácter usual do prazo de denúncia de 90 dias em contratos com a duração de 1 a 2 anos -, só por si, não invalida o anteriormente referido.

Com base no exposto, concluiu-se, contrariamente ao decido na sentença recorrida, que também a cláusula 7.3. é relativamente proibida, nos termos conjugados dos artigos 15.º, 16.º e 22.º, alínea a) do Decreto-Lei n.º 446/85, porque excessiva, importando a sua



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

nulidade (artigo 286.º do Código Civil), conforme disposto no artigo 12.º do mencionado diploma.

Improcede, pois, a apelação, impondo-se a revogação da sentença recorrida.

Dado o decaimento, as custas da ação e do recurso ficam a cargo da apelada, sendo a taxa de justiça do recurso fixada pela tabela referida no n.º 2 do artigo 6.º do RCP.

*IV- DECISÃO*

Nos termos e pelas razões expostas, acordam em julgar procedente a apelação, revogando a sentença recorrida, e consequentemente:

- a)- Declaram a nulidade das cláusulas 2.5., 6.2., 7.3. e 8.3.;
- b)- Condena-se a recorrida a abster-se de utilizar nos contratos que, no futuro, venha a celebrar as cláusulas acima referidas;
- c)- Condenam a recorrida a publicitar a expensas suas, esta proibição, com transcrição integral das cláusulas 2.5., 6.2., 7.3. e 8.3., através de anúncio a publicar, durante três dias consecutivos, em dois jornais diários, de maior tiragem, editados em Lisboa e no Porto, de tamanho não inferior a ¼ de página, e a comprovar, no processo essa publicação, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado deste acórdão;

Determina-se a remessa deste acórdão, após ter transitado em julgado, ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça.

Custas nos termos sobreditos.

Lisboa, 27 de maio de 2014

(Maria Adelaide Domingos - Relatora)

(Eurico José Marques dos Reis - 1.º Adjunto)

(Ana Grácio - 2.ª Adjunta)

Ana Grácio